



PARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 48/2025
Autor (a): Maria Aparecida Alves de Almeida
Assunto: “Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Santa Helena de Goiás.”

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 48/2025 – “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS.” - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E COMISSÕES COMPETENTES PARA TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno, com finalidade de proceder análise do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2025, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, que propõe a obrigatoriedade da publicação, em meio eletrônico e nas dependências das unidades de saúde, da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis no âmbito da rede pública municipal de saúde.

A proposição objetiva promover maior transparência no sistema de fornecimento de medicamentos, com atualização diária das informações, além da divulgação da quantidade mensal de medicamentos adquiridos, conforme prevê o projeto em seus artigos.



Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta assessoria jurídica para parecer.

É o Relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade e Competência Legislativa

A proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), bem como com o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88).

Ainda, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu art. 31, reforça o dever dos entes federativos de divulgar, inclusive por meios eletrônicos, informações sobre a gestão da saúde pública.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o STF já firmou entendimento (RE 878911/RJ – Tema 917 da repercussão geral) de que proposições parlamentares que gerem despesas sem criar cargos, alterar estrutura administrativa ou tratar de regime jurídico de servidores são constitucionais. No caso em análise, não há vício de iniciativa, visto que a proposta não trata de tais matérias.

Igualmente, a jurisprudência reconhece a validade de leis municipais que impõem a divulgação de listas de medicamentos como expressão dos princípios da transparência e do interesse público

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (ARE nº



1.256.172/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/02/2020, p. 02/03/2020)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.” (RE nº 728.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/03/2018, p. 20/03/2018)

Também é poder/dever do Legislativo o aprimoramento da fiscalização do Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como ‘norma geral’.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).



3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.” (grifos nossos).

(ADI nº 2.444/, Relator Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 06/11/2014, p. 02/02/2015).

Nesse sentido, o projeto observa os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social, não havendo vício de constitucionalidade ou ilegalidade, assim, não há inconstitucionalidade nem ilegalidade na proposição.

2. Técnica Legislativa e Redação Normativa

A redação legislativa está clara, objetiva e alinhada com os princípios da técnica legislativa. Os artigos estão devidamente estruturados e coerentes entre si, contendo cláusula de regulamentação (art. 5º) e *vacatio legis* razoável (art. 6º).

Sugere-se, apenas, a correção gramatical da expressão “esta lei determinada” (art. 1º), que deve ser “esta lei determina”.

3. Impacto Financeiro e Orçamentário

Conforme o art. 4º do projeto, as despesas decorrentes da aplicação da norma correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. A proposição não cria despesas novas substanciais, pois utiliza estrutura existente (site institucional da Prefeitura e



servidores já alocados), sendo compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a boa gestão financeira.

Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma é irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente

III - TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – (Art. 114, I e III, "a" e "g"): análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
2. **Comissão de Finanças e Orçamento** – Por força do art. 147, inciso "I"; e
3. **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher** – por tratar de tema relacionado à saúde pública e ao direito à informação dos usuários do SUS (art. 116, X, XVIII, XXVII e XXVIII)..

Caso sejam identificados aspectos que exijam ajustes, recomenda-se que a proposição seja revisada antes de sua deliberação em Plenário.

IV – CONCLUSÃO

Inicialmente, **necessária a correção gramatical da expressão “esta lei determinada” (art. 1º), que deve ser “esta lei determina”.**

Por fim, por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer, é o presente no sentido de OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E PELA REGULAR**



MARUYAMA
& FRASNELLI
— A D V O C A C I A —

TRAMITAÇÃO do Projeto de **Lei Ordinária nº 48/2025**, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, estando a proposição habilitada para encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás,
20 de maio de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129